



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 433, DE 2008**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Veda a cobrança de tarifas bancárias nas contas correntes mantidas por instituições filantrópicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-19/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada a cobrança de tarifas bancárias, a qualquer título, incidentes sobre a movimentação de contas correntes cujos titulares sejam instituições filantrópicas portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Parágrafo único. Para as contas correntes existentes, a vedação prevista no *caput* vigorará a partir da apresentação do CEBAS à agência bancária.

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é do conhecimento de todos, as entidades dedicadas à assistência social no Brasil lutam com muitas dificuldades. Não apenas pela falta de apoio financeiro da sociedade mas, de igual forma, pelos custos de administração e controle dos recursos financeiros recebidos.

Atualmente, em razão da política de tarifas elevadas – dir-se-ia mesmo, exorbitantes – praticada pelas instituições financeiras, as despesas financeiras das instituições filantrópicas tornaram-se por demais dispendiosas, consumindo parcela significativa de seus recursos.

Assim, visando a desonerar as instituições filantrópicas de custos financeiros, vimos apresentar o presente projeto de lei isentando-as da cobrança de tarifas. Temos certeza que os recursos economizados com esta medida serão canalizados para as atividades-fins das entidades, resultando em melhorias na assistência social no Brasil.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação o mais breve possível deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

Deputado DR. UBIALI

**FIM DO DOCUMENTO**